



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 558 /2022 – GP

PROC..	_____
FOLHA:	02
ASS..	<i>[assinatura]</i>

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 01/2022.

São Sebastião, 10 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando - o respeitosamente, sirvo-me do presente para dar ciência a esta Nobre Casa de Leis e, conseqüentemente, aos Nobres Vereadores que a compõe, o que dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que o Projeto de Lei nº 01/2022, de autoria do Vereador André Luis Rocha Pierobon, será **VETADO TOTALMENTE**, pelas razões abaixo expostas:

Insta Salientar que independente do caráter louvável do Projeto de Lei, justificada à fl. 05, deve-se esta se ater à afronta a legislação vigente.

O Apesar do presente Projeto de Lei ter sido aprovado pela Comissão de Justiça, deve-se mencionar possível invasão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 41, II¹), incorrendo em aparente vício formal, de iniciativa parlamentar.

O Projeto de lei é formalmente inconstitucional, ante a patente invasão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como evidente afronta aos postulados da reserva da administração e separação dos poderes.

Isto porque quando o referido projeto prevê atribuições para o Poder Executivo, como se infere ao artigo 3º e seguintes, acaba por invadir a competência do referido Poder em matéria de organização administrativa, violando, por consequência, o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b"², da CF, aplicável por simetria, conforme se averigua ao texto disposto à Minuta:

"Art. 3º - Caberá ao Município de São Sebastião, através de seus órgãos ou entidades competentes, organizar e estruturar o programa banco de rações e acessórios, fornecendo o apoio administrativo,

¹ Art. 41 Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

² Art. 61. (...) §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa (...)





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 03
ASS.: [Assinatura]



técnico e operacional que compreende também o armazenamento, determinando os critérios da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastro e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias.

Paragrafo único – Uma equipe de voluntários fará o recebimento e a distribuição das rações e acessórios e deverão quinzenalmente informar o número de animais atendidos pelo “banco de rações e acessórios”. (grifei).

Nesse sentido, o artigo 3º e seu parágrafo único, cria uma série de atribuições às Secretarias Municipais e seus servidores (como, por exemplo, o apoio administrativo, técnico e operacional, armazenamento, fiscalização, cadastramento, acompanhamento, recebimento, distribuição, e o dever de informar quinzenalmente), divergindo do opinativo da Procuradoria da Câmara que aponta a constitucionalidade em razão de “voluntariado” e da “fiscalização” inerente à administração”.

Ademais, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência exclusiva do Chefe do Executivo em Projetos de Lei (art. 41, II), e veda o aumento de despesas em Minutas de iniciativa exclusiva (art. 43), sendo evidente a ilegitimidade do referido Projeto de Lei.

Ato contínuo, destaca-se, ainda, afronta a reserva de administração, bem como o princípio da separação de poderes (art. 2º da CRFB³ e art. 47, II, XIV e XIX alínea “a” da Constituição Bandeirante⁴), já que o tema é adstrito ao núcleo funcional de atuação do Poder Executivo.

A rigor, consequência lógica que se deflui do Projeto de Lei seria o dispêndio de servidores públicos para o atendimento de maquinário público para transporte e realização do trabalho aludido.

Neste sentido, sobra a patente invasão de iniciativa e desrespeito aos Princípios da reserva da Administração e Separação dos Poderes, cita-se julgados pertinentes ao objeto como do Supremo Tribunal Federal⁵ e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁶, respectivamente:

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, (...): II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, (...)

⁵ STF – RE: 1348446 SP 2302573-06.2020.8.26.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 05/11/2021

⁶ TJ-SP – ADI: 22162376720188260000 SP 2216237-67.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 13/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2019.





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



FOLHA: 04

ASS.: *[assinatura]*

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO NA ORIGEM. (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) CRIA ATRIBUIÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS E À SECRETARIA MUNICIPAL (...) ADENTRANDO EM MATÉRIA TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (...) DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (...) "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". (grifei)

Posto isso, cabe mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668262.41.2020.8.09.0000 julgada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Consoante relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, cujo objeto é a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.493/2020 (que institui o Banco de Ração Pet e Utensílios para Animais no Município de Goiânia). Argumenta o autor, em suma, que a referida norma, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, afrontaria a reserva da administração, uma vez que o funcionamento do banco de ração por ela criado ficará a cargo de órgãos do Poder Executivo, o mesmo podendo ser dito com relação à logística e distribuição dos produtos arrecadados, em ofensa ao princípio da separação de poderes e ao artigo 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás. (...) Não obstante, quando o legislador municipal, (...) imputou ao Poder Executivo a





PREFEITURA DE SÃO SEBASTIAO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA: 05

ASS.: *[assinatura]*



organização e estruturação do programa criado, instituiu despesas para os cofres públicos sem a correspondente previsão orçamentária. Lado outro, extrai-se da análise (...) da Lei impugnada que ao ali se estabelecerem as finalidades do Banco de Ração Pet e de utensílios para Animais, foi determinada a forma como programa criado deveria ser implementado, impondo ao Poder Público municipal a coleta, acondicionamento, armazenamento e distribuição dos produtos (...) não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, constituir, por Lei, uma nova estrutura administrativa a ser gerida e mantida pelo Poder Executivo, notadamente quando ausente a correspondente previsão orçamentária. (grifei).

Dessa forma, fica cristalina a ilegalidade do referido Projeto de Lei, tanto do ponto de vista formal, quanto material.

Diante do exposto, **veto totalmente** o Projeto de Lei nº 01/2022, tendo em vista o evidente vício formal demonstrado supra quanto à invasão de iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[assinatura]
FELIPE AUGUSTO
Prefeito

